## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 10 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: **1004911-97.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Maria Milza de Jesus Silva

Requerido: Silvio Luiz Ferreira Amendola de Toledo Silva

Justiça Gratuita

## **SENTENÇA**

Vistos

MARIA MILZA DE JESUS SILVA, já qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA contra SILVIO LUIZ FERREIRA AMENDOLA TOLEDO SILVA, também qualificado, aduzindo na inicial, em síntese, que: a) a autora locou para o requerido o imóvel especificado na inicial; b) o requerido não vem honrando o pagamento dos aluguéis explicitados na inicial; c) requer a procedência do pedido, com a rescisão do contrato de locação, decretação do despejo e condenação no pagamento dos aluguéis constantes da inicial e os vincendos.

Inicial instruída com documentos.

Regularmente citado (fls. 115), o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, bem como não foi requerida a purgação da mora, como certificado a fls. 119.

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido merece procedência.

Viável o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 355, II do

Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Com efeito, a revelia do requerido conduz de forma incontornável ao reconhecimento da veracidade dos fatos aduzidos na inicial, confirmando a mora contratual em que incorre o locatário.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de rescindir o contrato de locação, deixando de decretar o despejo em face da desocupação do imóvel, condenando-o, ainda, ao pagamento dos valores referentes aos aluguéis e encargos não honrados, constantes da inicial e os vincendos (até junho/18, quando admitiu-se o ingresso da autora no imóvel – fls. 85) arcando o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor do débito atualizado.

Após o trânsito em julgado será examinada a questão que envolve o destino a ser dado aos bens deixados no imóvel.

P.I.

Araraquara, 10 de setembro de 2018.

João Battaus Neto
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)